Proc. CMT - 17 209/45

(CHT=325/46) RF/TV.

Não pode ser recusada a transferencia de local de trabalho que é fei ta de conformidade com a lei.

VISTOS E RELATADOS éstes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e, como recorrido, João Monaco.

João Monaco, tendo sido transferido da Comarca de Bebedouro, no Estado de São Paulo, para trabalhar na terma de pedreiros da vizinha localidade de Colina, ofere ceu no Juizo de Direito daquela cidade uma reclamação contra a Companhia Paulista de Estradas de Ferro por rebaixamento de cargo e haver - mais um acrescimo de 25% nos seus salários por essa transferência de local de trabalho.

Processada a reclamação, julgou afinal, o Sr. Juiz de Direito improcedente a mesma, considerando não ter ocorrido o pretenso rebaixamento de cargo e não ter o reclamante direito aos 25% de acrescimo de salário no caso aubjudice porque a localidade para ondo fora transferido esta va dentro da sua área, resalvando-lhe, porém, o direito de perceber o pretendido abono uma vez transferido dessa área.

Dessa parte da sentença recorreu a recla mada, Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para o Egrégio Conselho Regional da Segunda Região, conformando-se o reclamante com a decisão.

O Conselho Regional conhecendo do recurso, julgou-o improcedente nos termos e pelas razões do acórdão citado, de 11 de abril de 1 945, e publicado no Diário da Justiça de 12 de maio de 1 945. M. T. I. C. · C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a Companhia Paulista do Estradas de Terro recorren extraor dinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso no artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 90-101).

O recorrido, apezar de notificado, não contestou o recumso.

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que o recurso extraordinário interpos
to pela recorrente está fundamentado em lei;

constderando que a doutrina e a jurisprudência têm sido uniforme com relação a transferência de trabalhador, quando feita de acôrdo com a conveniência e necessidade dos serviços, uma vez que não lhe reduza o ganho e não afete direta ou indiretamente o seu contrato de trabalho;

CONSTDERANDO, finalmente, que ne falta de ajuste; considera-se como clausula implicita nos contratos dos trabalhadores de estradas de ferro, a transferência:

ACORDAM 68 Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de contra o voto do relator, tomar conhecimento
do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recor
rida, julgar improcedente a reclamação. Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1 946

Geraldo	Montedonio Bezerra de Meneges	Presidente
		_ Relator "ad-hoc
	Ozéas Mota	Procurator
	Dorval Lacerda	

Publicado no Diário da Justiça em 4/16/146/